



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Uibaí

segunda-feira, 24 de novembro de 2014

Ano IV - Edição nº 00232 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Uibaí publica



Avenida Pedro Joaquim Machado, S/N | Centro | Uibaí-Ba

www.pmuibai.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
C0097497ED8F4AEF30559AE1A60D0122

Prefeitura Municipal de Uibaí

SUMÁRIO

- Aviso da Homologação e Resultado do Julgamento. Pregão Presencial nº 41/2014
- Decreto 020/2014

Prefeitura Municipal de Uibaí

Pregão Presencial

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ
CNPJ: 14.140.701/0001-30

AVISO DA HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito, no uso de suas atribuições, homologa o resultado do julgamento da Licitação: Processo Administrativo nº 41/2014 – Pregão Presencial nº 41/2014. Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis, óleo lubrificante e gás liquefeito de petróleo (GLP), para suprir as necessidades de todas as Secretarias deste Município. Após a análise documental e o julgamento das propostas, declara-se vencedor do certame a empresa AUTO POSTO MACHADO LTDA (“AUTO POSTO MACHADO III”), CNPJ nº 06.289.419/0002-72; que venceu os Lotes (01, 02 e 03). PEDRO ROCHA FILHO – Prefeito.

Prefeitura Municipal de Uibaí

PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ
CNPJ: 14.140.701/0001-30

RESULTADO DO JULGAMENTO

O Pregoeiro torna publico o resultado do julgamento referente a Licitação: Processo Administrativo nº 41/2014 – Pregão Presencial nº 41/2014. Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis, óleo lubrificante e gás liquefeito de petróleo (GLP), para suprir as necessidades de todas as Secretarias deste Município. Após a análise documental e o julgamento das propostas, declara-se vencedor do certame a empresa AUTO POSTO MACHADO LTDA (“AUTO POSTO MACHADO III”), CNPJ nº 06.289.419/0002-72; que venceu os Lotes (01, 02 e 03). THIAGO CARVALHO RODRIGUES – Pregoeiro.

Prefeitura Municipal de Uibaí

Decreto



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ
C.G.C. 14.140.701/0001-30

DECRETO Nº 020/2014

DISPÕE SOBRE A BAIXA DAS DESPESAS INSCRITAS NA DÍVIDA FLUTUANTE IRREGULARMENTE E PRESCRITAS, NOS TERMOS DO DECRETO 20.910, DE 06 DE JANEIRO DE 1932, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, NAS FUNDAÇÕES E NOS FUNDOS.

O Prefeito Municipal de Uibaí no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o quanto constatado e recomendado pelo Controle Interno desse Município e pela consultoria jurídica;

CONSIDERANDO que a dívida flutuante da Prefeitura Municipal de Uibaí, assim entendida aquela proveniente de RESTOS A PAGAR de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, consoante dados extraídos dos balanços de encerramento do exercício financeiro de 2013 e Parecer Previo Processo nº 08606-14 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, registrava em 31 de dezembro de 2013 a importância de **R\$ 1.203.166,36**;

CONSIDERANDO os editais de convocação nºs **02 e 003/2013** de 06 de dezembro de 2013, os ofícios de notificação aos credores e o processo administrativo nº 001/2014;

CONSIDERANDO que na conformidade dos levantamentos minuciosos levados à efeito pelo Controle Interno e pela Secretaria Municipal da Fazenda/Finanças, observou-se que no total da dívida flutuante remanescente, estão inseridos débitos que estão sendo compensados; débitos empenhados e processados que por estarem sendo pagos por precatórios judiciais serão anulados; débitos ajuizados que serão pagos via precatórios judiciais; débitos empenhados em obrigações patronais que serão pagos em face de parcelamentos com o INSS; débitos a serem anulados em função da revisão dos processos e débitos pagos no mês de dezembro de 2013 provenientes de compensação de créditos e cumprimento de decisão judicial;

CONSIDERANDO que, efetivadas as exclusões supra citadas, registra-se uma substancial redução no valor da dívida flutuante, tornando exequível o seu planejamento para pagamento nos dois próximos exercícios financeiros, projetando-se, por consequência, o efetivo cumprimento das metas fiscais delineadas pela LDO, antecipando-se o equacionamento da dívida flutuante em 2 anos, considerando-se o seu planejamento para amortização;

CONSIDERANDO que em face da necessidade no cumprimento dos mandamentos legais vigentes, aliado ao plano desta Administração em sanear de forma exequível o déficit público para a retomada dos investimentos, deve o Poder Público Municipal criar mecanismos legais que propiciem condições para que referidas metas sejam atingidas na sua plenitude;

Av. Pedro Joaquim Machado, s/n - Centro. Uibaí - Bahia. CEP 44950-000
Fone/Fax: (74) 3649-1056 / 1058 / 1150 / 1201 - E-mail: pmuibai@hotmail.com

Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ
C.G.C. 14.140.701/0001-30

CONSIDERANDO que na conformidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, não pode a Administração Pública inscrever irregularmente Restos a Pagar, assim entendidos aqueles sem lastro de recursos;

CONSIDERANDO que o planejamento do pagamento da dívida fluante deve obedecer os ditames da parte final do artigo 5º da Lei Federal 8666/93 e alterações;

CONSIDERANDO que a aplicabilidade das disposições supra, ensejará durante todo o prazo de amortização da dívida, a necessidade de publicações das justificativas da ordem cronológica de todos os pagamentos processados pela Administração, cuja iniciativa além de acarretar entraves burocráticos e possíveis atrasos nos pagamentos de obrigações, gerará maiores despesas ao Erário;

CONSIDERANDO que com a introdução e aplicação da citada planilha, estará a Administração definindo claramente suas metas, explicitando aos credores, de forma objetiva, em quantas parcelas irão receber o seu crédito e em que datas os estarão recebendo, utilizando-se uma metodologia que respeita os princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e moralidade, sem ferir os direitos dos credores;

CONSIDERANDO que a parte final do artigo 5º, da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores define que cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;

CONSIDERANDO finalmente que os arrazoados ora explanados corroboram o interesse público, porquanto, presentes razões que justificam de sobejo tal iniciativa. A Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal não estabeleceu um período de transição ou mesmo a forma pela qual os Municípios devem equacionar seus elevados “déficits financeiros”, constituídos basicamente pelos “restos a pagar”. O Município cumpre suas metas. Os credores – que na sua maioria já não contavam com tais recursos - se programam e tem a certeza de que nas datas definidas estarão recebendo os valores pactuados. Retoma-se a credibilidade, injetam-se recursos no mercado e cria-se a expectativa de novos investimentos,

DECRETA:

Art. 1º - A dívida fluante da Prefeitura Municipal, composta por “restos a pagar” de mais de 05(cinco) anos, excluídas aquelas dívidas ajuizadas que serão pagas via precatórios judiciais; de processos de compensação de débitos; de débitos empenhados e processados que por estarem sendo pagos por precatórios judiciais serão anulados; de obrigações patronais que serão pagas mediante parcelamento com o INSS e débitos a serem anulados em função da revisão dos processos serão anulados.

Av. Pedro Joaquim Machado, s/n – Centro. Uibaí – Bahia. CEP 44950-000
Fone/fax. (74) 3649-1056 / 1058 / 1150 / 1201 – E-mail: pmub@uibaibaia.com.br

Prefeitura Municipal de Uibaí



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIBAÍ
C.G.C. 14.140.701/0001-30

§ 1º As despesas da Administração Direta, das Fundações e dos Fundos, inscritas em Restos a Pagar e demais valores inscritos na Dívida Flutuante, que atingiram prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932 e Decreto-Lei 4.597, de 19 de agosto de 1942, serão baixados pelo serviço contábil dos balanços da administração onde estiverem inscritos.

§ 2º Não serão baixados aqueles valores que tiveram a prescrição interrompida nos termos do parágrafo único, art. 4º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

§ 3º Ocorrendo baixa da dívida flutuante, que teve sua prescrição interrompida o serviço contábil, após apuração, providenciará a sua reinscrição.

Art. 2º Os credores de que trata este Decreto poderão impugnar a baixa respectiva no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Parágrafo único - Eventuais discordâncias com os critérios ora adotados, serão tratadas por processos administrativos internos, devidamente formalizados e instruídos de acordo com as normas vigentes e aplicáveis.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de novembro de 2014.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Bahia – Uibaí -Gabinete do Prefeito
Em, 24 de novembro de 2014.


Pedro Rocha Filho
Prefeito Municipal

Av. Pedro Joaquim Machado, s/n – Centro. Uibaí - Bahia. CEP 44950-000
Fone/Fax. (74) 3649-1056 / 1058 / 1150 / 1201 – E-mail, pmuib@hotmail.com.